

em vigor as disposições nacionais necessárias para darem cumprimento à presente directiva.

Artigo 5º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Os Estados-membros

comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos manufacturados diferentes dos cigarros

COM(87) 326 final/2

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 7 de Agosto de 1987)

(87/C 251/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 72/464/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/246/CEE ⁽²⁾, estabelece no Título I disposições gerais relativas aos impostos sobre consumos específicos aplicáveis a todos os grupos de tabacos manufacturados; que disposições especiais relativas aos cigarros já foram adoptadas no Título II dessa directiva; que ainda têm de ser adoptadas disposições especiais para outros produtos de tabacos manufacturados;

Considerando que a Directiva 79/32/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 ⁽³⁾, definiu os diferentes tipos de tabacos manufacturados;

Considerando que, para a realização de um mercado interno sem fronteiras, é necessário que as estruturas dos impostos sobre consumos específicos e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sejam harmonizadas e as suas taxas mais estreitamente alinhadas;

Considerando que, no caso dos tabacos manufacturados diferentes dos cigarros, a estrutura de impostos sobre consumos específicos proporcional aos preços de venda a retalho é a estrutura mais adequada para atingir esse objectivo;

Considerando que um imposto sobre consumos específicos proporcional apresenta características especiais, nomeadamente em relação ao seu efeito multiplicador em combinação com o IVA; que, todavia, a incidência da soma das taxas desses dois impostos deveria ser harmonizada como uma proporção dos preços de venda a retalho dos produtos em questão;

Considerando que a incidência da tributação deveria ser harmonizada no caso de todos os produtos pertencentes ao mesmo grupo de tabacos manufacturados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os seguintes grupos de tabacos manufacturados produzidos internamente e importados serão sujeitos, em cada Estado-membro, a um imposto sobre consumos específicos *ad valorem* calculado com base no preço máximo de venda a retalho de cada produto, livremente determinado pelos fabricantes e importadores de harmonia com o artigo 5º da Directiva 72/464/CEE:

- a) Charutos e cigarrilhas;
- b) Tabaco para fumar;
- c) Tabaco para mascar;
- d) Rapé.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, as definições dos produtos referidos no artigo 1º serão as constantes dos artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, respectivamente, da Directiva 79/32/CEE.

Artigo 3º

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, cada Estado-membro aplicará uma taxa *ad valorem* de imposto sobre consumos específicos de tal modo que a carga fiscal total resultante da combinação do imposto sobre consumos específicos e do IVA seja:

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 12. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 20. 6. 1986, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8.

- | | |
|--|---|
| — para charutos e cigarilhas:
entre 34 % e 36 % | } do preço de venda a
retalho com todos
os impostos incluí-
dos. |
| — para tabaco para fumar:
entre 54 % e 56 % | |
| — para rapé e tabaco para mascar:
entre 41 % e 43 % | |

2. Estas taxas aplicar-se-ão a todos os produtos pertencentes ao grupo dos tabacos manufacturados em causa, sem distinção nesse grupo quanto à qualidade, apresentação, origem dos produtos, matérias utilizadas, características das empresas envolvidas ou qualquer outro critério.

Artigo 4º

As disposições relativas aos regimes de cobrança e ao período de pagamento do imposto serão estabelecidas antes

de 1 de Janeiro de 1989 em directivas adoptadas pelo Conselho deliberando sob propostas da Comissão.

Artigo 5º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.
